ver Lei 2066/97

Lei n# 1768/91 - 03 de abril de 1991

Dispõe sobre: composição, organização e competência do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO LUSTRE, Prefeito Municipal de Alvares Machado, Estado de São Paulo, usado de suas atribuições legais: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei":

Art. 1# - Ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, previsto no artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo, compete:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde.

II - estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde, adequado à realidade epidemiológica e de organização de serviços, no âmbito do município:

III - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do município; e

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2# - O Conselho Municipal de Saúde, será presidido pelo Diretor Municipal de Saúde e terá a seguinte composição: → alterado lei 2066/97

I - 1 representante do Departamento Municipal de Saúde:

II - 1 representante da Secretaria de Estado da Saúde;

III - 1 representante dos demais departamentos municipais;

IV - 1 representante do Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Alvares Machado; e

V - 7 (sete) representantes dos usuários, indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associações e conselhos comunitários, associações de doentes e de portadores deficiência e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários.

Paragrafo 1# - Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão nomeados pelo Prefeito do Município, mediante critérios a serem estabelecidos por Decreto.

Parágrafo 2# - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito à voto.

Parágrafo 3# - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão,a qualquer tempo, propor por intermédio do Diretor Municipal de Saúde, a substituição dos seus respectivos representantes.

Parágrafo 4# - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no período de um ano.

Parágrafo 5# - No término do mandato do Prefeito considerar-se-ão dispensados todos os membros do COonselho

Municipal de Saúde - CMS.

Parágrafo 6# - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da população.

Art. 3# - Fica instituída junto ao Conselho Municipal de Saúde uma Assessoria Jurída que terá as seguintes atribuições:

I - assessorar Juridicamente o Conselho Municipal de Saúde na organização e no funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

II - articular-se com os órgão jurídicos da Prefeitura, bem como das entidades públicas e privadas participantes dos Sistemas Únicos de Saúde - SUS, para a condução harmonizada de assuntos administrativos e jurídicos de interesse do SUS, resguardada a competência exclusiva das procuradorias federais, estaduais e municipais.

Parágrafo 1# - A Assesssoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde não terá representação judicial.

Parágrafo 2# - A Assessoria Jurídica contará com procuradores, assessores e assistentes técnicos para o desempenho de suas funções.

Art. 4# - Os integrantes da Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão designados pelo seu Presidente.

Art. 5# - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde - CMS as universidades e demais entidades

representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 6# - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e extraordinàriamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membro.

↳ alterado pela lei 2066/97

Parágrafo 1# - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-aõ com a presença da maioria dos seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo 2# - Cada membro terá direito a um voto.

Parágrafo 3# - O Presidente do Conselho terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

Parágrafo 4# - As deciões do Conselho será consubstanciadas em deliberações.

Art. 7# - Caberá ao Presidente a designação do Secretário Executivo do Conselho Muncipal de Saúde.

Art. 8# - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridade, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de política de

programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema de Saúde - SUS, em especial:

a) alimentação e nutrição;

b) saneamento e meio ambiente;

c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;

d) recursos humanos;

e) ciência e tecnologia; e

f) saúde do trabalhador.

Art. 9# - Serão criadas comissoes de integração o entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior com a finalidade de propor prioridade, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursoso humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como em relação à pesquisa e à cooperaração técnica entre essas instituições.

Art. 10 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinadas no Regimento Interno, aprovado pelo seu plenário.

Art. 11 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Alvares Machado, em 03 de ABRIL de 1991

LUIZ ANTONIO LUSTRE

Pref.Municipal

Registrado e Publicado na Secretária da Prefeitura, na data supra.

Paulo José Villalva Martins
Secretário Administrativo